DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8280/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9130/2014
PROTOCOLO	: 1507019
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA E JAIR PEREIRA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SEDE CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato de Locação n. 02/2014 e dos três termos aditivos celebrados ao instrumento que teve por objeto a locação de imóvel situado na Rua Arthur Bernardes, lote 03, Quadra 49, Centro, Município de Bandeirantes/MS para acomodar as dependências da sede da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Em análise prévia, a equipe técnica verificou a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual, o que resultou na intimação do responsável (INT – 16481/2014, f. 55). Apresentada resposta à intimação, os autos foram novamente encaminhados para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, e verificando que a ausência de documentos essenciais não foi integralmente sanada, concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Locação n. 02/2014 (ANA-11439/2014, f. 79-82).

Intimado para sanar o feito (INT-G.RC-9478/2015), o então Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, Sr. Adevaldo Freitas de Souza, apresentou resposta à intimação às f. 88-149, acompanhada de vasta documentação complementar, inclusive pertinente à formalização do primeiro

termo aditivo (f. 132-134). Atos contínuos foram encaminhados o segundo e o terceiro termos aditivos, às f. 185-204 e f. 169-180, respectivamente.

Os autos foram novamente encaminhados para apreciação pela equipe técnica, que em análise conclusiva entendeu pela regularidade da dispensa e da formalização do contrato e dos respectivos termos aditivos, ressalvando, todavia, a remessa intempestiva dos documentos referentes aos aditamentos, em desconformidade com o que estabelecem a INTC/MS 35/2011 (vigente à época da formalização dos dois primeiros aditamentos) e a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época do terceiro aditamento).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da dispensa e da formalização do contrato de locação e respectivos termos aditivos, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do Parecer n. 15418/2018 (f. 212-214).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à dispensa e à celebração do contrato e dos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno e considerando o valor contratado (R$ 48.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (abril/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a dispensa licitatória e a formalização do Contrato de Locação e dos respectivos termos aditivos (primeiro, segundo e terceiro). A contratação foi celebrada entre a Câmara Municipal de Bandeirantes/MS e a Sra. Ângela Maria de Omena, conforme se depreende do contrato de f. 47-51.

- Quanto à dispensa de licitação (art. 24, X, da Lei de Licitações)

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a dispensa de licitação está em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, sendo que foram carreados aos autos todos os documentos

necessários para a regularidade da dispensa (identificação do processo administrativo; previsão orçamentária; termo de vistoria do imóvel; autorização para realização da dispensa de licitação; termo de vistoria do imóvel; laudo de avaliação do imóvel; proposta do fornecedor; parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; justificativa do preço; justificativa para realização da dispensa de licença; proposta do fornecedor; razão da escolha; ratificação da autoridade; publicação da ratificação).

Diante da documentação apresentada a presente dispensa de licitação atendeu às disposições contidas na Lei de Licitações, em especial às consubstanciadas no art. 24 da referida lei.

- Quanto à formalização do Contrato de Locação n. 02/2014 e dos três Termos Aditivos

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 02/2014 observou todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, a o reajuste e a dotação orçamentária, tudo em conformidade com o que determina a lei.

Quanto ao **primeiro aditamento**, o mesmo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação por mais 12 (doze) meses, acrescendo-se o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme aditamento de f. 132-134. O termo aditivo atendeu os elementos mínimos e veio acompanhado de todos os documentos complementares pertinentes, em conformidade com o que estabelecem os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93, de modo que sua formalização também atende a legislação correspondente.

Quanto à remessa dos documentos, contudo, verifico que foram remetidos intempestivamente, em desconformidade com o que determina a INTC/MS 35/2011, o que justifica a aplicação de multa ao jurisdicionado, que será abordado em item específico.

O **segundo termo aditivo** ao contrato de locação foi formalizado com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência por até 01/04/2017, acrescendo-se

ao contrato valor correspondente a R$ 55.248,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais). Referido termo de aditamento veio acompanhado da documentação exigida, porém deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos, infringindo o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, quanto ao **terceiro termo aditivo**, que também teve por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do instrumento celebrado, verifico que acrescentou ao valor contratado a importância de R$ 57.934,32 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) e que foi carreado ao processo juntamente com a documentação exigida. Assim como os dois primeiros aditamentos, deixou de observar o prazo de remessa, em desconformidade com o que determina a Resolução n. 54/2016 (vigente à época da data limite de encaminhamento dos documentos).

- A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à conclusão pela regularidade do procedimento de dispensa e da formalização do contrato e respectivos aditamentos, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelecem a INTC/MS 35/2011 e a Resolução TC/MS n. 54/2016.

Devidamente intimados para apresentarem justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes aos termos aditivos, os responsáveis limitaram-se a afirmar que não podem "*estar unipresente em todos os atos da Administração*" (f. 224-225 e f. 227-228).

Referida justificativa jamais serviu, não serve e tampouco servirá para se eximirem da sua responsabilidade e elidir a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (art. 46 da LC 160/2012).

Compulsando os autos verifico que:

- Quanto ao Primeiro Termo Aditivo, os documentos foram encaminhados para esta Corte de Contas em 17/09/2015, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias a data limite para a referida remessa (29/04/2015);

- Quanto ao Segundo Termo Aditivo, os documentos foram

encaminhados para esta Corte de Contas em 14/09/2017, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias a data limite para a referida remessa (16/05/2016);

- Quanto ao Terceiro Termo Aditivo, os documentos, o prazo de remessa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias - item A, do Anexo VI da Resolução TCE/MS n 54/16.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação* celebrada entre a *Câmara Municipal de Bandeirantes/MS* e a Sra. Ângela Maria de Omena, por estar em conformidade com o que estabelece o art. 24 da Lei 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato de Locação n. 02/2014* derivado do procedimento de dispensa, considerando que foi celebrado em conformidade com as determinações contidas na lei 8.666/93;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos três termos aditivos (primeiro, segundo e terceiro), considerando que os aditamentos vieram acompanhados de todos os documentos exigidos e que foram celebrados em conformidade com o que determina a legislação pertinente, *ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11 – quanto à documentação pertinente ao 1º e ao 2º Termos Aditivos - e na Resolução n. 54/2016, quanto ao 3º Termo Aditivo*;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara

Municipal de Bandeirantes/MS, Sr. Adevaldo Freitas de Souza, inscrito no CPF n. 286.196.681-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 1º e ao 2º Termos Aditivos;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, Sr. Jair Pereira Alves, inscrito no CPF n. 638.245.231-91, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 3º Termo Aditivo;

VI – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS